



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1 915

Assunto: altera a redação do § 6º do artigo 4º da Lei nº 1 198/64, -
que dispõe sobre a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões, e
dá outras providências.

Lei decretada sob n.º 1587

Lei promulgada sob n.º 1529

ARQUIVADO

Francisco de Assis
Diretor Administrativo

2512166

Clas.

Proc. No

408.1105

123557

- 1915 -

Prefeitura Municipal de Jundiaí

[Handwritten initials]



Em 8 de fevereiro de 1966.

REF. N.º G.P. 137/66.

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

9 FEV 1966
12357

PROTOCOLO N.º
CLASSIF. 408.1105

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a subida honra de encaminhar a essa Egregia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que altera a redação do § 6º do artigo 4º da Lei nº 1 198, de 27 de novembro de 1 964, que dispõe sobre a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões e dá outras providências.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Pedro Davaro
PREFEITO MUNICIPAL.

Ao
EXMO. SR.
Rogério Alfredo Giuntini
M.D. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



[Handwritten initials]

Ata das Sessões em 22/02/66
[Signature]

PROJETO DE LEI - 1915

Altera a redação do § 6º do artigo 4º da Lei nº 1 198, de 27 de novembro de 1 964, que dispõe sobre a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões, e dá outras providências.

Art. 1º - O § 6º do artigo 4º da Lei nº 1 198, de 27 de novembro de 1 964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - Os contribuintes mencionados / nas letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no "Caput" deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Consignações neste Município, gozarão de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o Imposto fixado".

Art. 2º - Acrescente-se ao já referido artigo 4º da Lei nº 1 198/64, o § 8º com a seguinte redação:

§ 8º - O lançamento mensal dos contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente lei, nunca será inferior a Cr\$ 5 000 (cinco mil cruzeiros).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor / na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1283, de 16 de novembro de 1 965.

Abrevado em 1ª Discussão
Sala das Sessões em 22/02/66
[Signature]
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA
Abrevado em 2ª discussão
Sala das Sessões em 22/02/66
[Signature]
Sr. Presidente
Sala das Sessões
PRESIDENTE

O § 6º do artigo 4º da Lei nº 1 198, / de 27 de novembro de 1 964, com a atual redação, mereceu do M.M. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Comarca, interpretação / um tanto distorcida do seu verdadeiro espírito que é conceder

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



3
29

o abatimento ali previsto apenas em relação ao impôsto de Indústrias e Profissões, jamais quanto às taxas de Vigilância/ e Prevenção contra Incêndio.

É isso ocorreu em razão de o menciona do dispositivo legal determinar, ao outorgar o benefício, / que o mesmo seja calculado sôbre a alíquota ao invés de sô - bre o impôsto, como se pode verificar do veredicto judicial, que vai junto por cópia, para melhor ponderação dos ilustres Vereadores.

A fim de que tal exegese, se acaso / confirmada em grau de recurso, não venha apoucar a arrecadação das mencionadas taxas, tornando-as escassas, ,quiçá, até deficitárias ao fim a que se destinam, urge modificar a lei.

No artigo 2º do projeto, cuidado, por igual, da elevação do mínimo do impôsto de Indústrias e Profissões a ser pago pelo contribuinte, que pretendo seja fixado em Cr\$ 5 000. (cinco mil cruzeiros).

O de Cr\$ 1000 (mil cruzeiros), instituido pelo artigo 5º da Lei nº 1292 de 22 de novembro de 1 965, sequer satisfaz o custo do lançamento, que fica em / bem mais.

Atenciosamente,
Jundiaí, 8 de fevereiro de 1 966.



Prefeito Municipal.

JUIZO DE DIREITO
1.ª VARA



JUNDIAÍ - EST. DE SÃO PAULO
CARTÓRIO 3.º OFÍCIO

ANTONIO RODRIGUES MONCE
OFICIAL MAIOR E ESCRIVÃO INTERINO
HORACIO FURQUIM GUANASS
OTTO BITTENCOURT NETO
JOSE MILTON TARALLO
RECEBIMENTOS

Processo nº 336/65

1.ª Vara

M A N D A D O

O Doutor ANTONIO GOMES DE AMORIM
Juiz de Direito da 1.ª Vara da -
Comarca de Jundiaí, Estado de -
São Paulo, etc.

M a n d a o Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí, que sendo-lhe este apresentario, indo devidamente assinado, que em seu cumprimento proceda o lançamento e cálculo do imposto previsto na Lei 1.198, de 27/11/1964 e das taxas previstas na Lei nº 223 de 8/11/1952 de acordo com o que foi decidido nos autos do mandado de seguimento impetrado por Cidamar S/A - Indústria e Comércio contra a Prefeitura Municipal de Jundiaí, cuja sentença proferida em data de 12 de Janeiro de 1.966, segue transcrita no officio que segue anexo a este, a qual deverá ser integralmente cumprida. CUMPRASE, com observância das formalidades legais. Passado nesta cidade e comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, pelo Cartório do 3.º Ofício, aos 21 de Janeiro de 1.966. Eu, _____, Escrivente Autorizado, fiz datilografar e subcrevi,-

O JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA

- ANTONIO GOMES DE AMORIM -

*



Processo nº 336/65

Jundiá, 21 de Janeiro de 1965

Sr. Prefeito

Pelo presente levo ao conhecimento de V.Sa., o inteiro teor da sentença proferida nos autos de mandado de segurança requerida por Cidamar S/A - Indústria e Comércio contra a Prefeitura Municipal de Jundiá, de seguinte teor: - "Proc. nº 336/65. 3º Ofício." Vistos, etc

I) Cidamar S.A. Indústria e Comércio impetrou o presente mandado de segurança contra a Prefeitura Municipal de Jundiá alegando, em resumo, que o imposto de indústria e profissões devido à impetrada é regalado, desde Janeiro de 1965, pela lei 1.198 de 27/11/64, sendo a impetrante classificada no grupo I do artigo 2º da mesma lei, pelo que recolhe o tributo na forma prevista nos artigos 4º e seguintes e letra "A", item 1 da tabela anexa de alíquotas, ou seja, 0,5% sobre o movimento econômico. Alegou, ainda, que a mesma lei, no artigo 4º 56º, previu benefício de redução de 40% sobre a alíquota para os contribuintes que não lherem o imposto nas condições ali previstas. Por outro lado, alegou recolher, em decorrência da lei municipal 221 de 8/11/52, junto com o referido imposto, as taxas de convenção de incêndios e vigilância correspondentes, respectivamente, a 12% e 10% sobre os lançamentos de cada contribuinte do imposto de indústria e profissões. Finalmente, entende a impetrante que o desconto de 40% deve incidir sobre a alíquota que, em consequência, passará a ser 0,3% e as por contingens das taxas referidas devam incidir sobre o montante do imposto a ser pago, vale dizer, já com o desconto, e não como pretende a impetrada que faz incidir o desconto sobre a quantia apurada com a aplicação da alíquota de 0,5% e as taxas sobre a quantia sem o desconto.

*

6/9

Por esse motivo impetrou a presente segurança, requerendo a concessão da medida liminar que, a final, deverá ser - - transformada em definitiva, para que possa recolher o imposto e as taxas referidos pela maneira que entende ser - - correta. A inicial veio instruída com os documentos de fls 7/19, juntando a impetrante, posteriormente, o documento - de fls. 22. Na fls. 2 foi concedida a medida liminar. Regu- larmente notificada, a impetrada prestou as informações de fls. 22/25, no sentido de não haver a impetrante feito as provas necessárias no sentido de demonstrar seu direito li- quido e certo e de inexistir lei que autorize o pretendido desconto sobre as taxas referidas na inicial. As fls. 26 e 28 estão os pareceres do M.P. É o relatório. Passo a deci- dir. II) A matéria arguida pela impetrante em suas in- formações de fls. 22/25 não tem procedência. Com o feito, - discute-se no caso "sub iudice" apenas a maneira pela qual deva ser calculado o desconto a que a impetrante tem o di- reito, nos termos da lei 1.198, desde que preencha os re- quisitos ali especificados. Ora, assim sendo, o documento de fls. 27 é suficiente já que comprova que a impetrante é contribuinte do imposto de vendas e consignações. O fato - de recolher ela o imposto neste município, embora possa - ser logicamente deduzido de tal documento e da própria lei que o regula, parece-me não ter interesse para solução do litígio, já que a impetrante ver reconhecido seu direito - quanto a modo de calcular o desconto referente ao imposto de indústria e profissões, sendo que as condições legais - para tal desconto só poderão ser examinadas em cada oportu- nidade de recolhimento, pois podem variar de ocasião para - ocasião, especialmente quanto ao prazo do mesmo, sem que - isso tire o direito da impetrante ao desconto referido nas - oportunidades em que preencher os requisitos legais. No mé- rito, portanto, dá-se inteira razão à impetrante. Não - há dúvida de que ela está classificada na letra "A" da ta- bela anexa à lei 1.198 (fls. 14), que lhe fixa, para calcu- lo do imposto de indústria e profissões, a alíquota de - - 0,5%. Portanto, também, preenchendo os demais requisitos - previstos no §6º do artigo 4º da mesma lei, fará ela já - o desconto de 40% ali previsto (fls. 5). A questão resu-

*

70

... pois, em saber-se como é calculado tal desconto. De fato, embora na prática, para cálculo da importância a ser paga a título de imposto de indústria e profissões, não importa seja o mesmo quer incida o referido desconto sobre a alíquota, quer incida sobre o montante apurado com a aplicação do 0,5% previsto na tabela, tal distinção é de pouca importância para o cálculo das taxas de prevenção de incêndio e vigilância, pois a alíquota das mesmas vai incidir sobre o lançamento do imposto de indústria e profissões (e. 1.198). Assim sendo, é de se fixar o exato conceito de lançamento para, então, indagar-se se o desconto previsto no artigo 4º da lei 1.198 é um simples favor fiscal concedido ao contribuinte após a inscrição do tributo, ou se é um benefício que vai influir, inclusive, no lançamento do mesmo. Segundo nos ensina De Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico (pg.192), "lançamento é o ato pelo qual o lançador ou coletor, arbitrando ou estimando a contribuição a ser paga pelo contribuinte segundo as tarifas estabelecidas e o valor do negócio ou da propriedade, coleta, ou fixa a mesma contribuição nos livros fiscais. É a taxação de impostos e a sua inscrição". Em resumo, o lançamento é a aplicação da taxa de imposto ou alíquota sobre o valor que se toma como base para o cálculo do imposto respectivo, e a consequente inscrição da importância assim apurada. Ora, no caso "sub iudice", para cálculo do imposto de indústria e profissões a ser pago pela impetrante, a tabela anexa à lei 1.198 lhe fixa uma taxa de imposto ou alíquota de 0,5%. Entretanto, desde que ocorram certos requisitos nele previstos no §6º do artigo 4º da referida lei concede à impetrante um desconto de 40% sobre a referida alíquota, que passará a ser, nos expressos termos da lei, a ser de 0,3%. Em consequência, ao proceder a impetrada ao lançamento do imposto de indústria e profissões, deverá fazer incidir sobre o valor básico para o cálculo a alíquota de 0,3%, e não a de 0,5%. E isso porque a lei 1.198, talvez por equívoco do legislador, concede o desconto sobre a alíquota do imposto, e não sobre o imposto lançado. Dêsse modo, o lançamento do imposto de indústria e profissões devido pela impetrante, desde que preenchidos os demais requisitos da lei, deverá ser feito já com o desconto dos 40% referidos, já que esse resulta da aplicação da alíquota sobre a base, e aquela foi reduzida nos termos do §6º do artigo 4º da lei 1.198. Como decorrência, as taxas de vigilância e de prevenção contra incêndios serão calculadas sobre a in-

importância correspondente ao imposto de indústria e profis-
sões, já com o desconto de 40%, visto que tais taxas, nos -
termos da lei 223 de 8/11/52 (1250/52), incidem sobre os -
lançamentos daquele imposto. Isto não significa, como pre-
tende a impetração, que seja concedido desconto sobre as ta-
xas. Significa, apenas, que estas vão incidir sobre o impo-
sto, sendo como aplicação de alíquota reduzida pela própria
lei reguladora do trabalho. III) Isto posto, julgo proceden-
te o presente pedido para determinar ao Ministério e Ad-
mércio e tornar definitiva a segurança listada no fl. 2.º. -
fls. 2, determinando que se expeda o competente mandado de -
impetração, com a transcrição desta decisão, no sentido de -
que o lançamento e cálculo do imposto previsto na lei -
1.148 de 1952 e das taxas previstas na lei 223 de 8/11/
52 sejam feitos de acordo com o que foi decidido nesta fei-
to. Custas pela impetração. Recorra, de ofício ao Exército -
Tribunal de Alçada do Estado. Publique-se e intime-se. Jun-
diar, 11 de Janeiro de 1.966. (a) Antonio Gomes de Amorim -
Juiz de Direito Substituto - vitalício e em exercício -
Aproveito o ensejo para reiterar
a V.Sa. os meus protestos de elevada estima e distintas con-
siderações.

O JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA

- ANTONIO GOMES DE AMORIM -



empresas de seguros mútuos; hospitais; casas de saúde e similares; empreiteiros de mão de obra; sociedades civis de fins lucrativos; escolas de nível primário, médio e superior e outras atividades para as quais estejam previstos livros que possibilitem a apuração de sua receita mensal;

II - Atividades profissionais liberais e semelhantes; outras atividades profissionais; comércio provisório de qualquer espécie; escola de corte de costura; mate-escola e quaisquer outras atividades que se lhes possam equiparar;

III - Bancos, casas bancárias, suas respectivas filiais ou sucursais ou agências e outras atividades ou profissões e outras não previstas nos grupos I e II.

Parágrafo único - Estão excluídas da classificação a que alude este artigo, os serviços públicos concedidos que gozem de isenção tributária estabelecida pelo poder competente.

Art. 3º - As alíquotas pelas quais será cobrado o imposto dependerão de natureza das atividades tributadas e obedecerão à tabela anexa.

Parágrafo único - As atividades e profissões não constarem especificamente da tabela, serão tributadas de conformidade com a estabelecida para a atividade ou profissão que apresentar maior identidade de características.

III - do Recolhimento

Art. 4º - Os contribuintes classificados no grupo I, obrigados ao recolhimento e imposto de indústria e profissões com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até a última dia de mês subsequente.

§ 1º - Não será permitido o recolhimento do imposto referente a um mês, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento relativo ao mês anterior de que esteja em débito, ressalvadas as cases em que a falta resulte de procedimento fiscal instaurado.

§ 2º - Os contribuintes preencherão a guia especial aprovada pela Diretoria da Fazenda, em tantas vias quantas forem exigidas, com as informações sobre o movimento econômico -

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - fls. 3 -

mensal e outras.

§ 3º - Até o último dia do mês subsequente, os contribuintes assim obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas.

§ 4º - Para cumprimento do determinado no parágrafo anterior, o contribuinte exhibirá, juntamente com a guia da imposta a recolher, a relativa ao mês anterior, devidamente quitada, a qual após a verificação será devolvida ao interessado.

§ 5º - Quando não houver imposto a recolher, o contribuinte encarregado carimbará uma das vias que será restituída ao contribuinte.

§ 6º - Os contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no caput deste artigo, bem como recolherem o imposto de vendas e consignações neste município, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada.

Art. 5º - Considera-se movimento econômico do contribuinte, para os efeitos desta lei, o montante da receita bruta, excluído o valor do imposto de consumo e adicionais de tributação que vier a ser fixada, e recaído sobre o faturamento mensal de produtos tributados ou não.

Parágrafo único - Não integram a receita bruta as importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou obras executadas fora do município, desde que provem haver recolhido o imposto devido nas localidades onde foram efetivamente executados os serviços ou obras.

Art. 6º - No caso de empresas ou firmas com sede ou dependências em outro município, que aqui realizem transações de filiais, escritórios, agentes, prepostos ou representantes com localização fixa, a base do cálculo do imposto será formada pela receita obtida pela mediação, intermediação ou atividade desses últimos, ainda que a emissão dos efeitos fiscais correspondentes se faça diretamente pela sede ou dependência fora, observando-se, todavia, as seguintes regras:

I - se a atividade exercida neste município for de venda ou

CAMARA MUNICIPAL DE UNICAMA
(SECRETARIA ADMINISTRATIVA)
A PRESIDENCIA JUNTA DE PRA
PRESIDENTE E VICE PRESIDENTE
José Carlos Ventura
DIRETOR ADMINISTRATIVO
11.02.1966



11
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 915: -

Proc. nº 12 357: -

PARECER Nº 332/66-da-ASSESSORIA JURÍDICA

1 - De iniciativa do chefe do Executivo, o projeto de lei em exame tem por finalidade dar nova redação ao § 6º do artigo 4º da lei 1 198, de 27 de novembro de 1 964, bem como acrescentar ao referido artigo o § 8º.

2 - No que tange ao § 6º, parece-nos que a única alteração se prende à expressão "imposto fixado", que deverá substituir a expressão vigente "alíquota fixada".

(Recomenda-se, contudo, para perfeito esclarecimento da Casa, que se anexe ao processo transcrição do mencionado § 6º, que, segundo nos parece, foi alterado recentemente, por força de uma lei, cuja iniciativa coube ao nobre Vereador Joaquim Candelário de Freitas).

3 - A modificação proposta é, aparentemente, simples, mas de repercussões importantes na arrecadação das taxas de vigilância e serviço de prevenção contra incêndio, como se depreende da leitura r. sentença do MM. Juiz da 1ª Vara desta Comarca (fls. 5 a 8) e da própria Justificativa do projeto (fls. 2 e 3).

4 - Evidentemente, nada impede que tal alteração se faça, uma vez que a competência para decretar e arrecadar o imposto de indústrias e profissões ainda é municipal. Além disso, uma lei só ^{de}derroga por força de outra lei posterior emanada do mesmo órgão legislativo.

5 - Cumpre-nos recordar que, a partir do exercício financeiro de 1 967, o Município deixará de arrecadar o referido imposto de Indústrias e Profissões, em virtude de recente reforma tributária. Assim sendo, se a alteração ora pretendida pelo sr. Prefeito viesse au



12
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 332/66-ASS.JUR.

- fls. 2 -

mentar aquêles tributo, o projeto seria de nenhum alcance prático, - pois que sua arrecadação dependeria de previsão orçamentária para o próximo exercício de 1967, no qual essa mesma arrecadação não poderá ser efetivada, por falta de amparo constitucional.

6 - A proposição, porém, não visa a aumentar o tributo. Mantém-no, tal qual se encontra em vigor, embora determine que os cálculos se façam de outra maneira. Bem por isso, parece-nos perfeitamente constitucional.

7 - A respeito do novo parágrafo (8º) a ser acrescentado ao artigo 4º da lei 198/64, devemos considerar o seguinte:

a) - a nova redação, digo, o novo parágrafo significará - que os contribuintes pagarão um mínimo de Cr\$ 5 000 (cinco mil cruzeiros), mesmo que seu movimento econômico seja pequeno e não autorize, pela incidência da alíquota de 0,5%, o lançamento da referida importância, por ser inferior a ela, ou

b) - o novo parágrafo significará ^{que} estarão isentos os contribuintes cujo movimento econômico, pela incidência da referida alíquota, autorize o lançamento de importância inferior a Cr\$ 5 000 (cinco mil cruzeiros).

8 - Se o entendimento for o constante da letra "a", o projeto nesse particular será inconstitucional, pois aumentará imposto, sem prévia autorização orçamentária. Se um contribuinte, que vêm pagando, digamos, o mínimo de Cr\$ 1 000 (mil cruzeiros) por mês, vier a pagar, a partir da vigência do parágrafo 8º, Cr\$ 5 000, evidentemente terá suportado um aumento de imposto que, embora autorizado por lei, não o fora pela lei orçamentária.

Dir-se-á que o novo aumento seria arrecadado no exercício financeiro de 1967, mas isto será impossível, em face da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, que, no artigo 10, reservou para os municípios apenas o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, e no artigo 15 o imposto sobre serviços de



13
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Parecer nº 332/65-ASS.JUR

- fls. 3 -

qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados, além do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em seu território (art. 13 e seu parágrafo único).

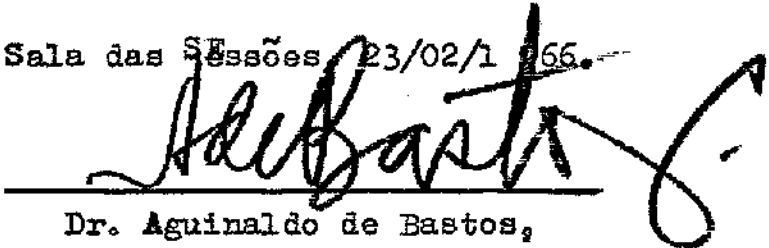
9 - Se, porém, o entendimento for o constante da alínea "b", sugerimos que nova redação se dê ao parágrafo 8º, para que sua interpretação não ~~sugira~~ admita outras dúvidas e conceda, - clara e expressamente, isenção ao pequenos contribuintes, cujo movimento econômico não atinja a Cr\$ 5 000 de imposto.

10- Cumpre notar, por outro lado, que o artigo 4º tem, presentemente, seis parágrafos, de modo que se se acrescentar mais um, este será 7º e não 8º.

11- CONCLUSÃO: - Projeto de lei conforme ao direito, conforme à competência e à iniciativa. Restrições ao artigo 2º.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Sala das Sessões 23/02/1966.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

OBSERVAÇÃO: - A lei 1 252, de 6 de setembro de 1 965, acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 4º referido no projeto, de modo que fica sem efeito a observação do item 10 de nosso parecer.

-jrb/-





14
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 342

APROVADO
Sala das Sessões, em 23/2/1966
PREFEITURA

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação ao PROJETO DE LEI Nº 1 915, da Prefeitura Municipal, que altera a redação do § 6º do artigo 4º da Lei nº 1 198/64, que dispõe sobre a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões, e dá outras providências, na presente ORDEM DO DIA.

Sala das Sessões, 23/2/1966.

Rogerio Alfredo Giannini
Rogerio Alfredo Giannini.

[Handwritten signatures and names:]
St. Inf.
Rubi
D. Amador Jamini
M. Oreste Amador
A. O. Vieira
A. Elias
D. Amador
R. Amador
R. Amador
A. Elias



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 23 de fevereiro de 1966

REF. N.º GP. 166/66.

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

17h 10m
AG
23/02/66

Excelentíssimo Senhor Presidente:-

| | | |
|-----------------------------|-------------|----|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ | | |
| EXPEDIENTE | | |
| 88 | 23 FEV 1966 | 88 |
| PROTOCOLO N.º | | |
| CLASSIF. | | |

30 dias
art 21
parag 2º
nova L.O.M.

Vimos solicitar dessa Egrégia Câmara a discussão e votação, em caráter de urgência, do Projeto de Lei n.º 1 915, apresentado por este Executivo e que visa modificar o § 6º do art. 4º e acrescentar um parágrafo a esse mesmo artigo, da Lei n.º 1198/1198/64.

A breve aprovação dessa propositura - muito beneficiará os interesses públicos, pois irá resolver dúvidas existentes na interpretação daquele dispositivo legal quanto ao desconto que é concedido aos contribuintes do Imposto de Indústrias e Profissões.

Esperando o acolhimento de nossa solicitação por parte da Nobre Edilidade, formulamos os nossos agradecimentos e os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
(Pedro Favaro)

PREFEITO MUNICIPAL.-

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI
MD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

O SR.PRESIDENTE: - Com a leitura da justificativa, os Srs. Vereadores estão de posse do Parecer da Assessoria Jurídica. - A Sessão será levantada por cinco minutos para ser enviado à Comissão de Justiça e Redação, para dar parecer. (21,21) -

- - -

O SR.PRESIDENTE: - Reabertos os trabalhos (21,45) - Ouvindo o Parecer da CJR, através do Prof. Joaquim Candelário de Freitas, indago se V.Exa. vai relatar, vai avocar para si, a fim de relatar ou se vai designar outro membro.

O Prof. Joaquim Candelário de Freitas: - Sr.Presidente, avoco o Parecer.

O Sr.Presidente: - Com a palavra o Prof.Joaquim Candelário de Freitas que vai dar parecer verbal, da CJR, ao Projeto de Lei 1 915.

O Prof.Joaquim Candelário de Freitas: (Parecer da CJR ao Proj.de Lei 1 915) - Sr.Presidente. O que pretendo o Sr.Prefeito Municipal, com a Lei agora apresentada, é sanar uma irregularidade reconhecida pelo próprio Poder Judiciário. O Poder Judiciário o Juiz de Direito, tem o seguinte conceito: - "Em consequência ao proceder a impetrada ao lançamento do imposto de Indústrias e Profissões,deverá fazer incidir sobre o valor básico para o cálculo a alíquota de 0,3% e não mais a de 0,5%. Por que a Lei 1 198, talvez por equívoco do legislador concede o desconto sobre a alíquota do imposto e não sobre o imposto lançado?" - Quem diz é o Juiz de Direito, ao dar o seu parecer. E o Sr.Prefeito Municipal quer o seguinte: mudar, em lugar do imposto sobre a alíquota, as taxas sobre as alíquotas, as taxas a serem cobradas sobre o total do imposto. E assim elaborou a lei da seguinte maneira: - "Os contri-

buintes recolherão o imposto de vendas e consiguações, neste Município, e gozarão de um desconto de 20% sobre o imposto fixado".

Na outra era sobre a alíquota. Isto que êle quer, naturalmente. Isto é legal, por que se nós podemos promulgar uma lei, temos fôrça, também, para alterar os dispositivos dessa lei, desde que não seja inconstitucional.

A outra parte diz: "o lançamento mensal dos contribuintes mencionados, nunca será inferior a Cr\$ 5.000 ora." - Isto é inconstitucional e ilegal, uma vez que o mínimo é Cr\$ 1.000 e o orçamento foi feito nessa base. - A lei é clara e diz: "nenhuma elevação de despesa ou de arrecadação será feita se não estiver prevista na lei orçamentária. - Essa elevação não está prevista na lei orçamentária. portanto, é ilegal esta parte.

Assim sendo, este Vereador, que fala em seu nome, é de Parecer que a alteração "imposto fixado" substituindo "aliquota afixada, é legal. -

Agora, a elevação do mínimo de Cr\$ 1.000 para Cr\$... 5.000 não pode ser aceita por que é ilegal, uma vez que não foi prevista esta elevação na peça orçamentária para 1 966. - Poderão dizer; mas se não fizermos isto em 1 967 não poderemos fazer - por que o imposto não nos cabe arrecadar; quem vai arrecadar é a União - mas não estamos legislando, no momento, para 1 967. Estamos legislando para 1 966, a fim de que a Prefeitura possa contar com aquela importância que ela previu para o exercício de 1966.

É o que tinha a dizer. A conclusão é a seguinte: Perfeitamente legal a alteração prevista. Não é legal a elevação de mil para cinco mil orça., uma vez que a peça orçamentária não autorizou isso.

É o Parecer que damos, a respeito do qual V. Exa. consultará os nobres pares da minha Comissão que, com suas luzes, poderão algo dizer a respeito.

- - - - -

O SR.PRESIDENTE: - Parecer verbal do Presidente- Relator da CJR ao Proj.de Lei 1 915. - Indago dos nobres vereadores membros da CJR se acompanham o parecer.

O Sr.Lázaro de Almeida: - Acompanho o Parecer.

O sr.Wanderlei Pires: - Acompanho o Parecer

O dr.Walmor B.Martins: - Acompanho o Parecer.

O SR.PRESIDENTE: - APROVADO o Parecer da CJR. - Vai entrar em discussão o Proj.de Lei 1 915, com parecer favorável da CJR. (pausa) - Está em discussão. - (pausa) - Está em votação. (pausa) - Os Srs. Vereadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (pausa) - APROVADO.

O SR.PRESIDENTE:- Como este Projeto de Lei 1 915 está tramitando em regime de urgência,entra em 2a. discussã, a seguir.

O sr.Geraldo Dias: (p.ordem) - ...



16
19.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 915

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O § 6º do artigo 4º da Lei nº 1 198, de 27 de novembro de 1 964, passa a vigorar com a seguinte redação:-


"§ 6º - Os contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no "caput" deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Consignações neste Município, gozarão de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o imposto fixado."

Art. 2º - Acrescente-se ao já referido artigo 4º da Lei nº 1 198/64, o § 8º com a seguinte redação:-

"§ 8º - O lançamento mensal dos contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, nunca será inferior a Cr. \$ 5.000 (cinco mil cruzeiros)."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 1 283, de 16 de novembro de 1 965.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis. (24/2/1 966).


Rogério Alfredo Mantini,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

14
19

24 fevereiro

66

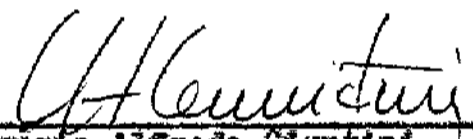
PM.2/66/56:-

12.357:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção d'esse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. - 1 915, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 23 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

A Sua Excelência O Senhor
O Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-agc/

JJ 26/2/66

18
19

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.329, de 24 de FEVEREIRO de 1.966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 23/2/1.966, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - O § 5º do artigo 4º da Lei nº 1.198, de 27 de novembro de 1.964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º - Os contribuintes mencionados nas letras “a” a “j” da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no “caput” deste artigo, bem como recolherem o imposto de vendas e Consignações neste Município, gozarão de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o imposto fixado.”

Art. 2º - Acrescente-se ao já referido artigo 4º da Lei nº 1.198/64, o § 8º com a seguinte redação:-

“§ 8º - O lançamento mensal dos contribuintes mencionados nas letras “a” a “j” da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, nunca será inferior a Cr. \$ 5.000 (.. cinco mil cruzeiros).”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.283, de 16 de novembro de 1.964.

(Pedro Fávoro)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis.-

Mário Ferraz de Castro
(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Jornal de Jundiaí

PROPRIEDADE DA EDITORA JUNDIAI LTDA.

ANO II — JUNDIAI, SÁBADO, 26 DE FEVEREIRO DE 1966 — N.º 305

LEI N.º 1.329, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI, de acôrdo com o que decretou a Camara Municipal em sessão realizada no dia 23/2/1966, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — O § 6.º do artigo 3.º da Lei n.º 1.198, de 27 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6.º — Os contribuintes mencionados nas letras “a” a “j” da Tabela anexa a que se refere o artigo 3.º da presente Lei, que recolhem o imposto no prazo previsto no “caput” deste artigo, bem como recolhem o imposto de Vendas e Consignações neste Município, gozarão de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o imposto fixado”.

Art. 2.º — Acrescenta-se ao já referido artigo 4.º da Lei n.º 1.198/64, o § 8.º com a seguinte redação:

“§ 8.º — O lançamento mensal dos contribuintes mencionados as letras “a” a “j” da Tabela anexa a que se refere o artigo 3.º da presente Lei, nunca será inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros)”.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.283, de 16 de novembro de 1965.

PEDRO FÁVARO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e cinco.

MÁRIO FERRAZ DE CASTRO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. _____

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

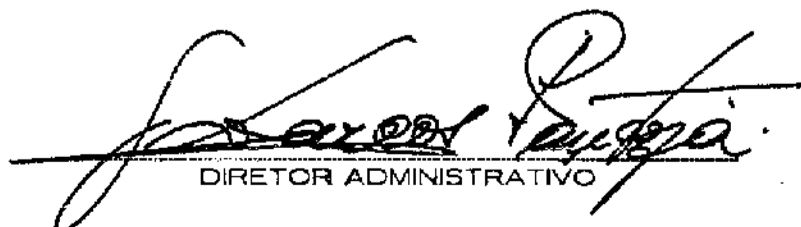
Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

~~Ats. 101019~~ 18-19

AUTUADO EM 09/02/1966


DIRETOR ADMINISTRATIVO